

Idosos e deficientes

“Para fins do salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, a partir de que idade alguém será considerado idoso? Criança com deficiência terá direito? Como ficam os beneficiários da anistia aos microempresários e produtores rurais que já tenham pago parte da dívida mas com montante superior ao principal? O que vêm a ser taxas judiciais?”
Estagiário de Direito (Miraf RJ). *

Constituição



Sobre o dispositivo no Art. 203, Inciso V, que garante um salário mínimo mensal para idosos e pessoas portadoras de deficiências, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou serem mantidos pela família, lembre-se que o mesmo faz referência a “conforme dispuser a lei”.

E isto exatamente porque a Constituição seria excessivamente detalhista para fixar as condições em que tal benefício poderá ser garantido. Por exemplo, entre os deficientes, haverá a necessidade de diferenciar aqueles cujos problemas os inabilitem completamente para qualquer trabalho dos demais que, em outros dispositivos da Constituição, serão incentivados a trabalhar, inclusive com percentual de vagas garantidas no serviço público e outras proteções?

O mesmo se pode dizer da idade. Ela ficou realmente para a legislação fixar. Com isto, talvez os constituintes tivessem a intenção de deixar o patamar de idade evoluir de acordo com a necessidade e as condições do orçamento de seguridade social, que vai ser responsável por mais este benefício.

Repete-se o que já foi dito anteriormente. A Constituição faz uma alteração ousada e muito ampla da Previdência e da seguridade, novo conceito introduzido no nosso sistema. Por isto mesmo, será necessário implantar planos novos, outras fontes de receita e ampla reestruturação da Previdência. Com cuidado, os constituintes fixam um prazo máximo de até dois anos e meio para a completa implantação de tudo isto. Algumas medidas podem acontecer bem mais cedo, nos próximos meses, mas o prazo máximo é de trinta meses.

Quanto à segunda pergunta, refere-se à anistia, ou seja, à dispensa de pagamento da correção monetária, sobre débitos contraídos durante o Plano Cruzado por micro e pequenas empresas e pequenos e médios produtores rurais. Este assunto foi tratado pela coluna na edição de 1º de outubro, de forma mais ampla, e nas de 18 e 30 do mesmo mês, com aspectos específicos.

O leitor traz uma outra situação curiosa. O devedor, isentado da correção monetária, já pagara uma parte da dívida principal e somando o que significava correção e demais acréscimos ultrapassou o que agora teria de pagar.

A regra constitucional determina que a medida não beneficia débitos já quitados. Por isto, a resposta mais plausível é que esse devedor precisa pagar o que ainda falta, só que sobre esta parte não pode haver correção monetária. Ou seja, ele pagará o principal, juros legais e taxas judiciais — se existirem estas — que estiverem ainda faltando. Não pagará o valor correspondente à correção monetária.

Relembramos que o Art. 47 das disposições transitórias traz uma série de exigências para que a empresa ou o produtor rural tenha esta isenção da correção monetária. É bom lê-lo com cuidado e por inteiro.

O nosso missivista ainda pergunta o que seriam as taxas judiciais. Isto se aplica àqueles financiamentos em débito que estejam sendo cobrados através da Justiça. Ou seja, custas previstas para esse tipo de cobrança judicial.

O estagiário de Direito reclama que a Constituição deixou muita coisa para a lei. E chega a afirmar que não temos Constituição, temos uma vacância legal. Ora, a Constituição brasileira está entre as constituições analíticas, que abordam os temas com riqueza de detalhes. A maioria das cartas constitucionais dos outros países é de textos menos ricos em detalhes que o nosso. Seria o caos? Não, apenas é preciso se tomar consciência de que uma Constituição é o alicerce de um sistema jurídico, mas não tem condições de esmiuçá-lo, construí-lo por inteiro.

Pensão para o viúvo

“Como não há mais cabeça do casal, tendo marido e mulher igualdade de direitos e deveres, gostaria de saber se no caso dos dois trabalharem e contribuiríamos para a Previdência, falecendo a mulher o marido receberia pensão.” Eva Zylberglej (Rio).

Também esta questão já foi respondida em oportunidade anterior. Realmente, a nova Constituição determina que marido deixa pensão para a mulher e esta deixa pensão para o marido.

Está no Art. 201 da Constituição, onde são enumerados as finalidades dos planos de previdência. Ali é dito (Inciso V) “pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes...”

Portanto, a pergunta da Eva tem uma resposta clara no texto da nova Carta: a mulher trabalhadora e